



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEAGRO 490/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 471/2019 - Câmara Especializada de Agronomia - 15/08/2019 das 18:00 as 22:00

Decisão: CEAGRO 490/2019

Referência: 4386832/2017 - Auto: 32436/2017

Interessado: R MARTINS JUNIOR DEDETIZAÇÕES - ME

EMENTA: Mantém art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2019, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Francisco Auricelio De Oliveira Costa, objeto de solicitação de relatório de fiscalização R Martins Junior Dedetizações - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/05/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-RN; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 32436/2017 do(a) interessado(a) R Martins Junior Dedetizações - Me. Coordenou a reunião o senhor **Robson Alexandro De Sousa**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco Auricelio De Oliveira Costa, Lindalva Dantas Barreto Nobre. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal, 15 de agosto de 2019.

ROBSON ALEXSANDRO DE SOUSA
Coordenador da Reunião